

A (i)legitimidade do Ministério Público para reclamar taxas de portagem e coimas assentes em contratos de concessão celebrados entre o Estado Português e sociedades anónimas (Processos de insolvência e processos especiais de revitalização – Reclamação de créditos de empresas concessionárias – Ilegitimidade do MP, em representação do Estado)

Alexandra Chicharo das Neves
Procuradora da República

[*] O presente texto consta do despacho final deduzido, a 15/4/2015, no PA n.º 13/14.5Y2VFX, que correu termos na Instância de Comércio da Comarca de Lisboa-Norte. No mesmo a Administração Tributária (AT) solicitava ao M.ºP.º que impugnasse a decisão do Administrador Provisório que, no processo especial de revitalização, não tinha reconhecido os créditos das empresas concessionárias de eixos viários. A pretensão da AT foi indeferida, não só mas também, com fundamento na ilegitimidade do M.ºP.º em representar as empresas concessionárias relativamente a créditos de que estas (e não o Estado Português) são titulares.

SUMÁRIO: A identificação da questão 1. Algumas questões sobre os contratos de concessão 2. O regime de alguns contratos de concessão a) A exploração em regime de cobrança de taxas de portagem b) Os custos administrativos pelo não pagamento atempado das taxas de portagem c) As coimas e seus encargos pelo não pagamento ou pagamento viciado das portagens 3. O Estado “cobrador” e as custas pela atividade da AT 4. Conclusões. Bibliografia

A IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO

Nas Instâncias de Comércio a Magistratura do Ministério Público, em representação do Estado Português, tem como atribuições^[1] a reclamação de créditos deste nos processos de insolvência e nos processos especiais de revitalização, nos termos, respetivamente, dos arts. 128.º, e ss,

[1] Não só as funções desta magistratura não se esgotam na representação do Estado na fase da reclamação de créditos - uma vez que a representação permanece em todas as fases processuais - como também patrocina os trabalhadores dos insolventes que possuem

créditos laborais (por força dos arts. 3.º, n.º1, al. d), e 5.º, n.º1, al. d), do EMP Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril), e representa as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, outras pessoas coletivas

públicas e pessoas coletivas de utilidade pública (vejam-se as disposições dos arts.º 3.º, n.º1, al. a), e 5.º, n.º1, al. b), do EMP) e ainda tem funções de fiscalização da legalidade (de harmonia com o disposto no art.º 3.º, n.º 1, al. f), do EMP).

e art.º 17.º, n.º2, todos do CIRE^[2], e, ainda dos art.º 3.º, n.º1, al. a), e 5.º, n.º1, al. a), do Estatuto do Ministério Público. Tais atribuições também competem a esta Magistratura na instância executiva.

Ora, a Administração Tributária, ao ser citada na qualidade de eventual credora, vem remetendo certidões, para efeitos de reclamação de créditos pelo MºPª, onde se encontram elencados, entre outros créditos, taxas de portagem, custos administrativos, coimas e seus encargos e custas que identifica como sendo créditos de empresas concessionárias como, por exemplo, da Ascendi Norte, da Auto-estradas do Norte, SA, da Brisal, Auto-estadas do Litoral, SA, da Auto-estradas do Atlântico, Concessões Rodoviárias de Portugal, SA, e da Brisa, Auto-estradas de Portugal, SA.

Em resumo e essencialmente, a Administração tributária vem insistindo que o MºPº tem legitimidade para reclamar tais créditos por força do disposto na Lei n.º25/2006, de 30 de junho, com a última redação introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, invocando que:

- › o art.º 17.º-A, n.º1, estabelece que a cobrança coerciva de taxas de portagem, dos custos administrativos, dos juros de mora, da coima e respetivos encargos compete à Administração Tributária (AT);
- › nos termos do n.º2, do mesmo art.º 17.º-A, tais créditos gozam de privilégio mobiliário especial sobre os veículos com os quais hajam sido praticadas as infrações;
- › por força do art.º 15.º, a competência para a instauração e instrução dos processos de contraordenação são da competência do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente da contraordenação.

[2] Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, DL n.º 53/2004, de 18 de março, com a última redação introduzida pela DL n.º 26/2015, de 6/2.